

Exma. Senhora Juíza de Direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

A procuradora da Republica neste tribunal, notificada, nos autos em epigrafe, nos termos do art. – 85º do C.P.T.A, em pronunciar se sobre o mérito da causa dizendo o seguinte:

-I- Ao contrario do que o Réu depende nos art. 17º e 18º da contestação e Conselho Directivo Nacional esse o órgão competente para decidir o pedido formulado pelo A. em 10/05/04, uma vez que este não é um pedido de admissão, mas sim do que haja preferido acto que opere a extensão do regime provisório (de suspensão do RIA) aos licenciados até o ano electivo de 2001/2001.

Ora, como se vê doc nº 9 junto com a p.i ,foi o Conselho Directivo Nacional que, em 21/02/2002 , preferiu a decisão de « admitir de acordo com os procedimentos adoptados encante o período transitório, e, sem exigência de Provas de Admissão ou Estagio, a inscrição como membros efectivos de licenciados por cursos de arquitectura reconhecidos ou acreditados pela OA que cumpram cumulativamente as seguintes condições :

- A- Hajam iniciado o último ano lectivo do respectivo plano curricular enquanto ainda estavam disciplinas compreendidas no último ano lectivo de respectivo plano curricular.
- B- Apresentem o seu pedido de inscrição nas secções regionais da OA até 31/12/2001.(Documento junto com a p.i)

Verifica se, pois, que o Conselho Directivo Nacional da OA é o órgão competente para proferir decisão sobre o pedido do A., estando assim reunidos todos os pressupostos legais previstos no art. 67º nº1 do CPTA.

-II- Por outro lado, no caso concreto, não é exigível e de decurso do prazo previsto no art. 9º nº 2 do CPTA dado que se mostram distintos os pedidos formulados pelo A. em 04/10/2002 e em 10/05/2004.

Alias, tem razão o Réu quando faz notar a condição dos pedidos formulados pela A. na ordem; contudo, na verdade, o pedido formulado pela A. no alínea b) no final da petição tem que entender se por referência ao conteúdo da alínea a) que o antecede, pelo que a decisão judicial apenas poderá condenar na pratica do acto que foi requerido ou seja, na extensão do regime provisório aos licenciados em 2001/2002 como o Réu bem refere no art. 27º da contestação.

O acto pretendido não é a emissão de qualquer parecer, mas sim o conteúdo do que foi requerido em 10/05/2004, que constitui um acto decisório, qual se encontram reunidos os pressupostos do art. 67º nº1 do CPTA.

-III- Não se verifica a excepção de litispendência invocada pelo Réu, dado que são distintos os pedidos e as causas de pedir invocadas na presente acção e naquela que se encontra pendente no TAF de Lisboa liquidatário com o nº 532/03 da 2ª secção nos presentes autos o que esta em causa é o indeferimento tácito do Réu do pedido formulado pelo A. em 10/05/2004, totalmente do pedido de reconhecimento de direito formulado pelo A. na referida acção.

-IV- Não se verifica também a inadmissibilidade alegada pelo Réu, de cumulação do pedido de declaração de nulidade do acto tácito de indeferimento com o pedido de condenação a pratica do acto devido.

Na verdade, da citação efectuada pelo Réu da posição do Prof. Mário de Almeida não se afirma o desaparecimento de ordenamento jurídico português da figura do indeferimento tácito (art. 49º da contestação) o autor citado apenas refere que o CTPA «põe em causa» essa figura (do indeferimento tácito), sendo certo que o CPA ainda não sofreu alterações para a sua adaptação ao CPTA.

Assim, o nosso ver, podem efectivamente cumular se os pedidos formulados pelo A., tal como se vê disposto no art. 46º nº2 do CPTA, entendessem a referencia no Al. a) a anulação de um acto administrativo, de modo a abranger quer o acto expresso quer o acto tácito.

-V- Entende o Ministério Publico que assiste razão ao A. quando defende que o Regulamento Interno de Admissão da OA viola o princípio de igualdade da protecção da confiança, nem como o direito de livre acesso a profissão, consagrado no art. 47º da Constituição.

Para além do alegado pelo A. na p.i parece nos importante sublinhar a mera afirmação do Réu constante dos art. 100º e 101º da contestação, que é apenas conclusiva e não demonstrada, com efeito, em que e que são diferente na situação do A. e daquele que se licenciaram em 2000/2001?

Diz se que constitui pressuposto do regime transitório a data da conclusão da Licenciatura em 2000/2001, e que é certo; mas por que razão foi fixado esse pressuposto com essa data e não outra?

Não se vislumbra na fundamentação usada para o estabelecimento desse regime transitório qualquer razão concreta para a fixação do ano limite da Licenciatura em 2000/2001.

Pelo contrário, tendo a decisão sido tomada em 2002 antes se justificaria abranger no regime transitório aqueles que se licenciassem nesse mesmo ano.

E na verdade, se atentarmos devidamente no teor da deliberação aprovada em 21/02/2002, o conteúdo das suas al. a) e b) abrange claramente os licenciados no ano 2001/2002, estando as mesmas em contradição com a data limite fixada na alínea c) (31/12/2001).

Veja se que são exigidas as seguintes condições:

- Alínea a) que os licenciados hajam iniciado o ultimo ano lectivo do respectivo plano curricular enquanto ainda estavam em vigor as disposições transitórias do RIA.

Ora, parece que tal referencia as «disposições transitórias do RIA» querera referir se a deliberação que determinou a suspensão.

E é certo e que, quando o A. iniciou o ultimo ano lectivo do seu curso (2001/2002) ainda se mantinha plenamente em vigor a suspensão do RIA. E por outro lado o A. cumpriu a condição do al. b), pois concluiu com aproveitamento todas as disciplinas compreendidas nesse ultimo ano lectivo.

Assim o preenchimento das condições das alíneas a) e b) não poderia conduzir a data fixada na alínea c) de 31/12/01. O RIA só deixou de estar suspenso em 06/06/2002, pelo que a suspensão estava em vigor quando o A. iniciou o ultimo ano lectivo do seu curso.

E incongruente a exigência da alínea c), pois se mostra em contradição com as alíneas a) e b), pelo que tal data limite de 31/12/2002 a que decorre da interpretação correcta das alíneas a) e b).

Relativamente à violação dos princípios da igualdade e da protecção de confiança, não podemos também deixar de sublinhar a disparidade de procedimento da OA, quando comparamos o procedimento adoptado em 06/06/02 e o mais recente de 17/11/04, ao aprovar o novo Regulamento de admissão, salvaguardando por um prazo dilatado (ate 2007) a situação dos que beneficiam actualmente da dispensa de provas de admissão.

Refere se no preambulo do novo Regulamento no seu ponto 4, parte final: «Adicionalmente, transfere se a prova de admissão do início para o fim do estágio, conforme orientação aprovada no 10º Congresso, estabelece se ainda um prazo limite (2007) para a manutenção da actual dispensa de prova de admissão para os candidatos proveniente de cursos acreditados pela OA. Admite se que entretanto o regulamento de Admissão deva ser novamente avaliado e revisto, a fim de se deliberar sobre a eventual manutenção ou não da desigualdade de direitos e tratamento entre licenciados provenientes de cursos reconhecidos e de cursos acreditados».

Em suma, reconhece se a desigualdade de direitos e tratamento e, por outro lado fixa se um período transitório, ate 2007, em que é mantido o tratamento vigente para os cursos acreditados.

Assim deveria também o Réu ter procedido em 2002 estabelecendo um período (porventura também de cerca de 3 anos) em que ficasse salvaguardada a situação então vigente de todos os licenciados, quer de cursos acreditados que de cursos reconhecidos, pois todos eram admitidos na Ordem sem quaisquer provas, por estar suspenso o RIA (suspensão que durou ate 06/06/02).

Ora a ordem dos arquitectos, ao contrário do que fez agora em 2004, não salvaguardem as legítimas expectativas desses licenciados violando assim os princípios da protecção da confiança da igualdade e de proporcionalidade e manteve essa violação ao indeferir o requerimento do A. de 10/05/04.

-VI- A nosso ver, o RIA viola também o disposto no art. 112º nº 6 da Constituição, por extravasar o disposto no art.6º do EOA, como claramente se demonstra no parecer jurídico emitido pelo Dr. António Duarte de Almeida e que o A. junto com o p.i (doc nº20), o qual demos por reproduzido.

Ai se refere, em síntese, no ponto 23. E.: «o RIA ao consubstanciar uma pretensão de integração do regime legal de acesso a profissão da architecto muito para além do regulado na lei que aprovou as normas estatutárias, é também inválido por violação da proibição de regulamentos delegados constante do nº6 do art. 112º da Constituição. «

E embora o RIA não esteja já actualmente em vigor mostra se imprescindível apreciar a sua invalidade atentos os seus reflexos sobre os actos praticados entretanto, como sucede no caso dos autos.

-VII- Por todo o exposto, entende se merecer provimento a presente acção, devendo contudo o pedido por formulado sob o alínea b) ser entendido, em comparação com o do alínea a), ou seja, devera condenar se na pratica do acto devido, que é aquele que foi formulado pelo A. no seu requerimento de 10/05/04.

A Procuradora da Republica